



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
Comarca de Paraíso
Tribunal do Júri

Autos: 0000555-13.2021.8.27.2731

Autor: Ministério Público

Réus: Deusino Lima Silva e Juarez Medeiros

SENTENÇA

Deusino Lima Silva e Juárez Medeiros, devidamente qualificados, foram pronunciados como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, sob a acusação de terem, entre os dias 16 e 17 de setembro de 2020, em horário não informado, na Rua Jocivalda, próximo a Serralheria do Milanga, Centro, nesta cidade de Paraíso/TO, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa, atingido a vítima Kaick Bruno Souza Santos com pauladas que provocaram-lhe as lesões descritas no laudo de exame papiloscópico em cadáver inserto no inquérito policial relacionado e que foram a causa de sua morte. Também foram pronunciados sob a acusação de, na mesma data e local da ocorrência da morte, terem ocultado o cadáver da vítima Kaick Bruno Souza Santos, jogando-o em um poço.

Nesta data procedeu-se ao seu julgamento.

O Conselho de Sentença decidiu que o réu Deusino Lima Silva cometeu os crimes de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, decotando a qualificadora da torpeza (vingança), bem como o

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

de ocultação de cadáver, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º inciso IV e artigo 211, caput, ambos do Código Penal.

Decidiu, ainda, que o réu Juarez Medeiros cometeu os crimes de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como o de ocultação de cadáver, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º incisos I e IV e artigo 211, caput, ambos do Código Penal.

Em obediência à soberania dos vereditos, e atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

DEUSINO

LIMA

SILVA

HOMICÍDIO

QUALIFICADO

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da quantidade de golpes desfechados, diversas pauladas, muiitas, inclusive na região da cabeça, sendo certo, inclusive que o pedaço de pau chegou a quebrar

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

com a quantidade e possível intensidade dos golpes. Referida circunstância causa maior repulsa e imputa maior reprovabilidade à conduta do réu do que se tratasse de apenas um golpe, ainda que igualmente letal. **Circunstância analisada, portanto, desfavoravelmente.**

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, torpe, já foi analisado pelo Conselho de Sentença, razão pela qual não pode ser aqui valorado.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias são inerentes ao delito, não podendo ser valoradas negativamente.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. Circunstância inerente ao delito, razão pela qual vai valorada

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, dos autos, não podendo sofrer juízo negativo de valoração.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

elevada em 27 meses. No caso em concreto, **uma** é a circunstância desfavorável ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, ausentes agravante e atenuantes, resta fixada a reprimenda no importe de 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE**, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, resta a reprimenda fixada em 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

DA OCULTAÇÃO DE CADÁVER

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, razão pela qual esta circunstância é valorada positivamente.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade da agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.



Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, os motivos são inerentes à espécie, não podendo sofrer juízo de valoração negativo.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Na hipótese dos autos, as circunstâncias foram inerentes à espécie, não podendo, pois, sofrer juízo negativo.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a consequência é inerente à espécie.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de análise.

Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a pena base no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, ausentes agravantes e atenuantes, a reprimenda resta mantida no importe de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, remanesce a reprimenda no importe de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, o réu, mediante mais de uma ação praticou dois delitos, razão pela qual incide à espécie o concurso material de crimes. Promovo o somatório das reprimendas, restando a pena definitivamente fixada em 15


Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

(quinze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

JUAREZ MEDEIROS

HOMICÍDIO

QUALIFICADO

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da quantidade de golpes desfechados, diversas pauladas, muitas, inclusive na região da cabeça, sendo certo, inclusive que o pedaço de pau chegou a quebrar com a quantidade e possível intensidade dos golpes. Referida circunstância causa maior repulsa e imputa maior reprovabilidade à conduta do réu do que se tratasse de apenas um golpe, ainda que igualmente letal. **Circunstância analisada, portanto, desfavoravelmente.**

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

Quanto aos **motivos do crime**, torpe, já foi analisado pelo Conselho de Sentença, razão pela qual não pode ser aqui valorado, pena de bis in idem.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Na hipótese dos autos, as circunstâncias foram inerentes à espécie, não podendo, pois, sofrer juízo negativo.

Demais disso, o delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo torpe será aqui considerado como qualificadora e o recurso que dificultou a defesa da vítima será considerado na segunda fase da dosagem penalógica.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. Circunstância inerente ao delito, razão pela qual vai valorada

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, dos autos, não podendo sofrer juízo negativo de valoração.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

elevada em 27 meses. No caso em concreto, uma é a circunstância desfavorável ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes a atenuante da confissão e a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima. Com a ressalva de entendimento pessoal, porquanto o réu em nenhum momento admitiu o dolo em sua conduta e foi por esta ação que foi pronunciado e ora condenado, rendo-me à orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 545/STJ, dando conta de que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar.

Compenso a circunstância atenuante da confissão com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, restando a reprimenda mantida no importe de 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE**, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, resta a reprimenda fixada em 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

DA OCULTAÇÃO DE CADÁVER

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminado, não havendo nos

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, razão pela qual esta circunstância é valorada positivamente.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade da agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, os motivos são inerentes à espécie, não podendo sofrer juízo de valoração negativo.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Na hipótese dos autos, as circunstâncias foram inerentes à espécie, não podendo, pois, sofrer juízo negativo.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a consequência é inerente à espécie.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de análise.

Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a pena base no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE da dosagem penalógica**, presente a atenuante da confissão. Não obstante, em atendimento à Súmula 231 do


Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Superior Tribunal de Justiça, a reprimenda resta mantida no importe de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, remanesce a reprimenda no importe de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, o réu, mediante mais de uma ação praticou dois delitos, razão pela qual incide à espécie o concurso material de crimes. Promovo o somatório das reprimendas, restando a pena definitivamente fixada em 15 (quinze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RÉUS

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime **FECHADO**.

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante da quantidade de pena, do regime de cumprimento imposto, do fato de terem respondido a todo o processo presos, remanescendo, portanto, os motivos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva (fundamentos que ora ratifico e faço integrar à presente decisão), bem como em razão do contido na alínea 'e', do inciso I, do artigo 492 do Código de Processo Penal (pena superior a quinze anos), não permito


Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

o apelo em liberdade, devendo os réus iniciarem, de imediato, o cumprimento da pena.

FORMEM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL.

Sem custas.

Por ausência de elementos, deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, consoante preconiza o artigo 387, do inciso IV do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e archive-se.

Publicada no Salão do Júri do Fórum de Paraíso do Tocantins, às 17:40, do dia 11 de março de 2022, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.


RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

Guarany Medeiros

Renata do Nascimento e Silva
MPE

Deusimar Lima Silva

[Handwritten mark]